

**MEDIDA PROVISÓRIA NO. 844, DE 06 DE JULHO DE 2018**  
**(Do Poder Executivo)**

Atualiza o marco legal do saneamento básico e altera a Lei nº 9.984, de 17 de julho de 2000, para atribuir à Agência Nacional de Águas competência para editar normas de referência nacionais sobre o serviço de saneamento, a Lei nº 10.768, de 19 de novembro de 2003, para alterar as atribuições do cargo de Especialista em Recursos Hídricos, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para aprimorar as condições estruturais do saneamento básico no País.

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se, na Lei 11.445, de 2007, os seguintes artigos:

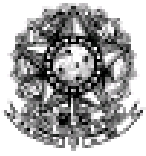
Artigo 61º Fica a União autorizada a participar de fundo que tenha por finalidade exclusiva financiar serviços técnicos profissionais especializados, com vistas a apoiar o desenvolvimento de planos de saneamento básico, de projetos básicos e executivos e a execução de empreendimentos voltados à redução das desigualdades regionais, a ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme prioridades estabelecidas no Plano Nacional de Saneamento Básico, até o limite de R\$ 20.000.000.000,00 (vinte bilhões de reais).

Art. 62º O fundo a que se refere o art. 61º desta Lei será criado, administrado e representado judicial e extrajudicialmente por instituição financeira controlada direta ou indiretamente pela União e funcionará sob o regime de cotas.

§ 1º As cotas poderão ser adquiridas e integralizadas por pessoas jurídicas de direito público e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, estatais ou não estatais.

§ 2º O fundo não terá personalidade jurídica própria, assumirá natureza jurídica privada e patrimônio segregado do patrimônio dos cotistas e da instituição administradora.





§ 3º O patrimônio do fundo será constituído:

- I - pela integralização de cotas;
- II - pelas doações de estados estrangeiros, organismos internacionais e multilaterais;
- III - pelos reembolsos dos valores despendidos pelo agente administrador na contratação dos serviços de que trata o art. 61º desta Lei;
- IV - pelo resultado das aplicações financeiras dos seus recursos; e
- V - pelos recursos derivados de alienação de bens e direitos, ou de publicações, material técnico, dados e informações.

§ 4º O estatuto do fundo disporá sobre:

- I - as atividades e os serviços técnicos necessários ao desenvolvimento dos planos de saneamento básico, dos projetos básicos e executivos e a execução de empreendimentos de saneamento básico, passíveis de contratação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, em regime isolado ou consorciado;
- II - a forma de remuneração da instituição administradora do fundo;
- III - os limites máximos de participação do fundo no financiamento das atividades, dos serviços técnicos por projeto e na execução dos empreendimentos; e
- IV - o chamamento público para verificar o interesse dos entes federativos, em regime isolado ou consorciado, em realizar planos de saneamento básico, projetos básicos e executivos e a execução de empreendimentos de saneamento básico.

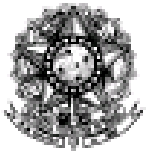
§ 5º O agente administrador poderá celebrar contratos, acordos ou ajustes que estabeleçam deveres e obrigações necessários à realização de suas finalidades, desde que as obrigações assumidas não ultrapassem a disponibilidade financeira do fundo.

§ 6º O agente administrador e os cotistas do fundo não responderão por obrigações do fundo, exceto pela integralização das cotas que subscreverem.

§ 7º O fundo não pagará rendimentos aos seus cotistas, aos quais será assegurado o direito de requerer o resgate total ou parcial de suas cotas por meio da liquidação com base na situação patrimonial do fundo, hipótese em que será vedado o resgate de cotas em valor superior ao montante de recursos financeiros disponíveis ainda não vinculados aos estudos, planos, projetos e empreendimentos contratados, nos termos do estatuto do fundo.

§ 8º As contratações de estudos, planos e projetos obedecerão aos critérios estabelecidos pela instituição administradora e serão realizadas na forma estabelecida na Lei no 13.303, de 30 de junho de 2016, em conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.





§ 9º O fundo não contará com qualquer tipo de garantia por parte da Administração Pública direta e indireta e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

Art. 3º A participação da União ocorrerá por meio da integralização de cotas em moeda corrente, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º A integralização de cotas pela União fica condicionada à submissão prévia do estatuto do fundo pela instituição administradora, observado o disposto no § 4o do art. 2º desta Lei.

§ 2º A representação da União na assembleia de cotistas ocorrerá na forma estabelecida no inciso V do caput do art. 10 do Decreto-Lei no 147, de 3 de fevereiro de 1967.

Art. 62º Quando houver integralização de cotas pela União no fundo, o Conselho de Interministerial de Saneamento Básico será responsável por orientar a participação da União na assembleia de cotistas quanto à definição:

I - da política de aplicação dos recursos do fundo; e

II – das ações prioritários para alocação dos recursos do fundo.

Parágrafo Único - Os empreendimentos localizados nas unidades da Federação habilitadas para o Regime de Recuperação Fiscal, conforme o art. 3º da Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, terão preferência no apoio financeiro do fundo.

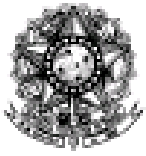
Art. 63º O agente administrador poderá ser contratado diretamente, mediante dispensa de licitação, por entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, direta e indireta, para desenvolver, com recursos do fundo, as atividades e os serviços técnicos necessários para viabilizar a licitação dos planos de saneamento básico, dos projetos básicos e executivos, incluindo a revisão, o aperfeiçoamento ou a complementação de trabalhos anteriormente realizados.

## JUSTIFICATIVA

Segundo os órgãos de controle, a falta de planejamento e a contratação com projetos deficientes resultaram em atrasos e sobrepreços nas obras apoiadas com recursos da União.

Esta constatação também foi identificada no acompanhamento das obras do Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, que a falta de planejamento, com concepções inadequadas a realidade regional, e projetos deficientes resultaram em diversas





adequações de projetos durante a execução das obras, sem contar com o descumprimento rotineiro dos cronogramas, resultando hoje em notícias na imprensa como o setor que mais tem obras em atraso.

A falta de cultura do planejamento e como a maioria dos municípios carentes não possui quadro técnico para elaborar os planos e os projetos necessários, tampouco com capacidade técnica de contratar empresas de consultoria que possam entregar produtos de qualidade, torna-se necessário que o Governo Federal crie mecanismos para assessorá-los nesta tarefa, principalmente na elaboração do plano de saneamento do município, da região, do estado, de forma isolada ou conjunta, permitindo definir as prioridades dos investimentos, buscando consequentemente assegurar os serviços para as populações mais carentes.

Com isso, este fundo visa disponibilizar recursos aos municípios mais carentes para que possam contratar consultorias especializadas em elaboração de planos de saneamento, projetos básicos e executivos e a execução consequentemente dos empreendimentos, com a assistência técnica de instituições públicas com experiência no ramo, que resultarão em obras com qualidade e sem a necessidade de inúmeros aditivos de prazo e de valores, trazendo maior efetividade aos recursos alocados na área de saneamento ambiental.

**Deputado José Rocha  
PR/BA**

